



CONGRESSO NACIONAL

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, DE 2015

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019.

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BEBETO

Ora sob análise encontra-se a Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, que dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019.

O relator, ilustre Senador João Alberto Souza, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, aprovou a Medida Provisória nº 672, de 2015, com a rejeição de todas as emendas apresentadas.

Ao tempo em que o cumprimentamos pela elaboração do parecer, chamamos a atenção do nobre relator e demais pares para um ponto que julgamos relevante e que merece discussão pelos nobres pares.

### INCLUSÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

O Texto da Medida Provisória recebeu 114 emendas parlamentares. Dessas, 32 trataram de incluir os aposentados e pensionistas na política de valorização para seus benefícios.

Foram emendas apresentadas pelos seguintes parlamentares: Dep. Paulo Pereira da Silva (emendas 01 e 02), Dep. Luiz Carlos Hauly (emenda 03), Sen. Eduardo Amorim (emenda 04), Dep. Clarissa Garotinho (emenda 05), Dep. Rocha (emenda 06), Dep. Bruno Araújo (emendas 08 e 09), Dep. Cristiane



## CONGRESSO NACIONAL

Brasil (emenda 10), Dep. Mendonça Filho (emenda 11), Dep. Nilson Leitão (emenda 13), Dep. Arnaldo Faria de Sá (emenda 15), Dep. Odelmo Leão (emendas 34 e 35), Dep. Carlos Manato (emenda 38), Dep. Rubens Bueno (emenda 39), Sen. Paulo Paim (emenda 43 e 44), Sen. Lúcia Vânia (emenda 45), Dep. Mendes Thame (emenda 47), Dep. Pauderney Avelino (emenda 49), Dep. Carmen Zanotto (emenda 51), Dep. Pompeo de Mattos (emenda 68), Sen. Ronaldo Caiado (emenda 70), Dep. Chico Alencar (emenda 72), Dep. Bebeto (emenda 73), Dep. André Figueiredo (emenda 77), Dep. Sérgio Vidigal (emenda 79), Dep. Zé Silva (emenda 85), Dep. Aliel Machado (emenda 87), Dep. Luiza Erundina (emenda 102) e Sen. Romário (emenda 113).

Todo este conjunto de emendas tem por objetivo reparar grande injustiça cometida com aposentados, pensionistas e segurados do INSS que ganham acima de um salário mínimo. Com o passar dos anos, houve significativa redução dos benefícios superiores a um salário mínimo.

Conforme justificativa apresentada na emenda apresentada pelo Deputado Luiz Carlos Hauly, este conjunto de emendas visa a estender ao aposentado as mesmas diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2016 e 2019. Assim, concede-se ao aposentado tratamento isonômico, além de evitar uma maior discriminação com aqueles que trabalharam anos e anos para nosso país. O aposentado, que já tem o valor inicial do benefício minorado em função da fórmula em vigor, tem sua situação agravada com a atual fórmula de reajuste de seus benefícios. Salvo nos casos dos benefícios com valores iguais ao salário mínimo, o índice de reajuste das aposentadorias e pensões é menor, fazendo com que uma grande parte dos aposentados e pensionistas tenha o valor de seu benefício cada vez mais reduzido. É necessário que essa iniquidade seja corrigida

Os valores das prestações do Regime Geral de Previdência Social estão, em muitos casos, aproximando-se do piso do valor do salário mínimo, comprometendo a situação financeira de inúmeras famílias de todo o País. É sabido que muitos segurados contribuíram com valores calculados com base em renda mensal bem superior ao do salário mínimo, e a partir do momento em que



têm direito a receber seus benefícios, ano a ano o seu valor real é reduzido, causando grande injustiça social. A oportunidade de correção desta dramática situação é esta, estendendo-se a diretriz da política de valorização do salário mínimo também a estas prestações previstas no art. 18 da Lei nº 8.213/1991.

Busca-se reparar injustiça histórica com os aposentados, pensionistas e outros segurados da Previdência Social que, ano após ano, têm verificado a redução do poder de compra de seus benefícios. De fato, a política de reajuste dos benefícios previdenciários não tem garantido reajustes compatíveis com as perdas inflacionárias.

O Brasil tem cuidado muito mal de seus idosos. O País caiu 27 posições e ficou em 58º lugar em um ranking que analisa o bem-estar de idosos em 96 países. Divulgado em outubro de 2014, o indicador é medido pela organização Help Age International. A lista é liderada pela Noruega.

O Senador Paulo Paim lembrou que há muito urge a implantação de uma política de valorização do valor de todos os benefícios previdenciários, já que, nos últimos anos, apenas aqueles equivalentes a um salário mínimo têm sido objeto de reais elevações. Ao longo dos anos, a discrepância entre as correções concedidas aos benefícios equivalentes ao salário mínimo e as concedidas aos benefícios cujos valores superam este patamar conduziu a um achatamento inaceitável das rendas dos aposentados e pensionistas. Isso tem que acabar. Todos merecem a mesma valorização de suas rendas.

Dados indicam que, nos últimos dez anos, os aposentados e pensionistas que recebiam mais do que um salário mínimo tiveram aumento nominal de apenas 84%, enquanto os beneficiários que recebiam um salário mínimo receberam 203% de aumento. Assim, o aumento desses aposentados e pensionistas foi 60% menor do que o aumento dado aos que recebiam um salário mínimo. Essa distinção faz com que aqueles que mais contribuíram para a o INSS se sintam injustiçados, ao perceberem que os segurados que contribuíram com valores menores recebem aumentos muito maiores. Devemos ressaltar também que essa distinção é ruim até para as contas do INSS, já que o trabalhador ainda



## CONGRESSO NACIONAL

na ativa fica incentivado a contribuir com valores menores para a Previdência. Não há sentido em contribuir com valores maiores se, contribuindo com apenas um salário mínimo, ele receberá aumentos maiores no futuro, se igualando àqueles que contribuíram com base maior. A repactuação da regra constante do art. 41-A do Plano de Benefícios da Seguridade Social (Lei nº 8.213, de 1991) ajudará esses segurados e suas famílias a suportar o aumento do custo de vida justamente na fase de suas vidas em que não possuem mais condições de trabalhar para aumentar a renda familiar.

### **III - VOTO**

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 672, de 2015, e das emendas de nº 01 a 11, 13, 15, 34, 35, 38, 39, 43 a 45, 47, 49, 51, 68, 70, 72, 73, 77, 79, 85, 87, 102 e 113, na forma do seguinte projeto de lei de conversão:



CONGRESSO NACIONAL

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2015**

(Proveniente da Medida Provisória nº 672, de 2015)

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2016 e 2019, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2016, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014;



## CONGRESSO NACIONAL

II - em 2017, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2015;

III - em 2018, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2016; e

IV - em 2019, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2017.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

**Art. 2º** Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Medida Provisória. Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

**Art. 3º** Até 31 de dezembro de 2019, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2020 e 2023, inclusive.

**Art. 4º** O disposto nessa Lei se aplica igualmente a todos os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2015.

**Deputado BEBETO  
PSB/BA**